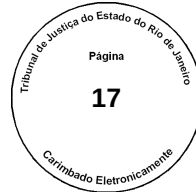




ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**  
**Sexta Câmara Criminal**

**Apelação Criminal nº 0821761-82.2024.8.19.0204**

**Apelante: IRCULO GONÇALVES FERREIRA DAVID**

**Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO**

**Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS**

**Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO**

**APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCES-  
SUAL PENAL – FURTO SIMPLES – EPISÓDIO  
OCORRIDO NO BAIRRO JARDIM SULACAP,  
REGIONAL DE BANGU, COMARCA DA CAPI-  
TAL – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE  
DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITE-  
ANDO A FIXAÇÃO DA SANÇÃO INICIAL EM  
SEU MÍNIMO LEGAL, BEM COMO A REDUÇÃO  
DA FRAÇÃO APLICADA À AGRAVANTE DA  
REINCIDÊNCIA PARA A FRAÇÃO DE 1/6 (UM  
SEXTO) E A APLICAÇÃO DA ATENUANTE GE-  
NÉRICA DO ARTIGO 66 DO C.P. EM RAZÃO  
DAS LESÕES SOFRIDAS DURANTE A CAP-  
TURA, ALÉM DA SUBSTITUIÇÃO QUALITA-  
TIVA DE REPRIMENDAS, SEM PREJUÍZO DA  
MITIGAÇÃO DO REGIME CARCERÁRIO AO  
SEMIABERTO E DA REDUÇÃO DA PENA DE  
MULTA AO MÍNIMO LEGAL – PARCIAL PRO-  
CEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DE-  
FENSIVA – CORRETO SE APRESENTOU O JU-  
ÍZO DE CENSURA ALCANÇADO, MERCÊ DA  
SATISFATÓRIA COMPROVAÇÃO DA OCOR-  
RÊNCIA DO FATO E DE QUE FOI O RECOR-  
RENTE O SEU AUTOR, SEGUNDO O TEOR DAS  
MANIFESTAÇÕES JUDICIALMENTE PRESTA-  
DAS, PELOS POLICIAIS MILITARES, RAFAEL,  
ALEXANDRE E MARCELO, E PELA LESADA,  
NATHALIA, DANDO CONTA, ESTA ÚLTIMA,  
DE QUE SE ENCONTRAVA, EM UM PONTO DE  
ÔNIBUS, MANUSEANDO O SEU APARELHO DE  
TELEFONIA CELULAR, QUANDO FOI SUR-  
PREENDIDA POR UM INDIVÍDUO QUE LHE**

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas  
6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº 0821761-82.2024.8.19.0204

Assinado em 11/09/2026 06:23:39

Local: GAB. DES LUIZ NORONHA DANTAS



LUIZ NORONHA DANTAS:9671



ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Fls.02



ARREBATOU DAS MÃOS O REFERIDO OBJETO E DALI SE EVADIU, OCASIÃO EM QUE, IMEDIATAMENTE, SEGUIU NO ENCALÇO DO MESMO, VALENDO-SE DO AUXÍLIO DE DOIS RAPAZES QUE ESTAVAM TRABALHANDO PRÓXIMO DO LOCAL, SENDO CERTO QUE, COM A AJUDA DAQUELES BRIGADIANOS, LOGRARAM ÊXITO EM DETÊ-LO, MOMENTO EM QUE O ABORDARAM, TENDO O MESMO RETIRADO A **RES FURTIVA** DE DENTRO DA ROUPA, LANÇANDO-A AO ALTO, COM O MANIFESTO INTUITO DE DANIFICÁ-LA, VERSÃO QUE FOI CORROBORADA PELOS DEPOIMENTOS DOS MENCIONADOS AGENTES DA LEI, OS QUAIS ASSEVERARAM QUE SE MANTINHAM EM FRENTE AO **SHOPPING** SULACAP, QUANDO OUVIRAM GRITOS DE “**LADRÃO, LADRÃO, LADRÃO**”, OPORTUNIDADE EM QUE SE DEPARARAM COM A LESADA ATRÁS DO IMPLICADO, FINDANDO POR DESTACAREM OS DOIS ÚLTIMOS POLICIAIS QUE, DURANTE A ENTREGA DO BEM PERTENCENTE ÀQUELA, O MESMO O ARREMESSOU, COM CLARA INTENÇÃO DE DESTRUÍ-LO – A DOSIMETRIA DESAFIA AJUSTES, POIS MUITO EMBORA SE MANTENHA A PENA BASE FIXADA ACIMA DO SEU MÍNIMO LEGAL, EM SE CONSIDERANDO QUE O APELADO, PROPOSITAMENTE, DANIFICOU O APARELHO DE TELEFONIA CELULAR DA LESADA, JOGANDO-A PARA O ALTO, DEMONSTRANDO, DE FORMA INEQUÍVOCA, A SUA INTENÇÃO DE NÃO O DEVOLVER EM BOM ESTADO, MESMO APÓS VERIFICAR QUE SERIA CAPTURADO, CERTO SE FAZ QUE DEVE SER AJUSTADO O PERCENTUAL EXACERBATÓRIO A 1/6 (UM SEXTO), POR SER CONSIDERADO MAIS RAZOÁVEL E PROPORCIONAL À CONDUTA PERPETRADA, O QUE ALCANÇA O MONTANTE INICIAL DE 01 (UM) ANO E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO E AO

Rel. Des. Luiz Noronha Dantas  
6ª Câmara Criminal

Apelação Criminal nº. 0821761-82.2024.8.19.0204





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Fls.03



PAGAMENTO DE 11 (ONZE) DIAS MULTA, ESTES FIXADOS À MÍNIMA RAZÃO UNITÁRIA, MANTENDO-SE O ACRÉSCIMO, AO FINAL DA SEGUNDA ETAPA DE CALIBRAGEM SANCIONATÓRIA, DIANTE DA PRESENÇA DE 03 (TRÊS) ANOTAÇÕES CONFIGURADORAS DE REINCIDÊNCIA, CONSTANTES DA F.A.C., MAS O QUE ORA SE AJUSTA AO MONTANTE DE 1/5 (UM QUINTO), POR, NOVAMENTE, SE REVELAR MAIS RAZOÁVEL E PROPORCIONAL AO NÚMERO DE ANOTAÇÕES, O QUE PERFAZ UMA SANÇÃO FINAL DE 01 (UM) ANO, 04 (QUATRO) MESES E 24 (VINTE E QUATRO) DIAS DE RECLUSÃO E AO PAGAMENTO DE 13 (TREZE) DIAS MULTA, DE MODO QUE SE AFASTA O PLEITO DE RECONHECIMENTO DA ATENUANTE GENÉRICA PREVISTA NO ART. 66, DO **CODEX** REPRESSIVO, EIS QUE AS LESÕES, SOFRIDAS DURANTE A CAPTURA, EMBORA SE CONSTITUAM EM LAMENTÁVEL INCIDENTE, NÃO JUSTIFICAM A LEGÍTIMA ADOÇÃO DE TAL REDUÇÃO, CULMINANDO NUMA PENITÊNCIA QUE SE TORNA DEFINITIVA, PELA ININCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE CIRCUNSTÂNCIAS MODIFICADORAS – MANTÉM-SE O REGIME FECHADO, EM SE TRATANDO DE APENADO REINCENTE, QUE NÃO SE AJUSTA AOS DITAMES RECLAMADOS PELO VERBETE SUMULAR Nº 269 DA CORTE CIDADÃ – FAZ-SE NECESSÁRIO MENCIONAR O DESCABIMENTO À ESPÉCIE DA CONCESSÃO DE SUBSTITUIÇÃO QUALITATIVA DE REPRIMENDAS, POIS, MUITO EMBORA O ART. 44, §3º, DO C. PENAL PERMITA QUE SE APLIQUE TAL MEDIDA DESPENALIZADORA, MESMO AO APENADO REINCENTE, DESDE QUE NÃO ESPECÍFICO, CERTO SE FAZ QUE, NO CASO EM ANÁLISE, NÃO SE CONSIDERA TAL INICIATIVA COMO SENDO SOCIALMENTE RECOMENDÁVEL, HAJA VISTA QUE





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Fls.04



**AS CONDENAÇÕES ANTERIORES SE REFEREM A CRIMES MAIS GRAVOSOS QUE O ATUAL – PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.**

**Vistos, relatados e discutidos** estes autos da **Apelação Criminal** nº 0821761-82.2024.8.19.0204, sendo **Apelante** IRCULO GONÇALVES FERREIRA DAVID e **Apelado** MINISTÉRIO PÚBLICO.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi dado parcial provimento ao Apelo defensivo para mitigar a 1/6 (um sexto) o aumento referente à circunstância judicial desfavorável, bem como atenuar à razão de 1/5 (um quinto) o percentual afeto às reincidências, com a consequente redução da pena de multa. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. PAULO DE OLIVEIRA LANZILLOTTA BALDEZ.

**V O T O**

Correto se apresentou o juízo de censura alcançado, mercê da satisfatória comprovação da ocorrência do fato e de que foi o Recorrente o seu autor, segundo o teor das manifestações judicialmente prestadas, pelos policiais militares, RAFAEL MALTA GERVASIO, ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS e MARCELO PIRES PADILHA, e pela lesada, NATHALIA SANTOS MANRICO DO ESPÍRITO, dando conta, esta última, de que se encontrava, em um ponto de ônibus, manuseando o seu aparelho de telefonia celular, quando foi surpreendida por um indivíduo que lhe arrebatou das mãos o referido





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Fls.05



objeto e dali se evadiu, ocasião em que, imediatamente, seguiu no encalço do mesmo, valendo-se do auxílio de dois rapazes que estavam trabalhando próximo do local, sendo certo que, com a ajuda daqueles brigadianos, lograram êxito em detê-lo, momento em que o abordaram, tendo o mesmo retirado a **res furtiva** de dentro da roupa, lançando-a ao alto, com o manifesto intuito de danificá-la, versão que foi corroborada pelos depoimentos dos mencionados agentes da lei, os quais asseveraram que se mantinham em frente ao **Shopping** Sulacap, quando ouviram gritos de “**ladrao, ladrao, ladrao**”, oportunidade em que se depararam com a lesada atrás do implicado, findando por destacarem os dois últimos policiais que, durante a entrega do bem pertencente àquela, o mesmo o arremessou, com clara intenção de destruí-lo.

A dosimetria desafia ajustes, pois muito embora se mantenha a pena base fixada acima do seu mínimo legal, em se considerando que o apenado, propositalmente, danificou o aparelho de telefonia celular da lesada, jogando-a para o alto, demonstrando, de forma inequívoca, a sua intenção de não o devolver em bom estado, mesmo após verificar que seria capturado, certo se faz que deve ser ajustado o percentual exacerbatório a 1/6 (um sexto), por ser considerado mais razoável e proporcional à conduta perpetrada, o que alcança o montante inicial de 01 (um) ano e 02 (dois) meses de reclusão e ao pagamento de 11 (onze) dias multa, estes fixados à mínima razão unitária, mantendo-se o acréscimo, ao final da segunda etapa de calibragem sancionatória, diante da presença de 03 (três) anotações configuradoras de reincidência, constantes da F.A.C. (doc. 149839569 – PJe), mas o que ora se ajusta ao montante de 1/5 (um quinto), por, novamente, se revelar mais razoável e proporcional ao número de anotações, o que perfaz uma sanção final de 01 (um) ano, 04 (quatro) meses e 24 (vinte e quatro) dias de reclusão e ao pagamento de 13 (treze) dias multa, de modo que se afasta o pleito de reconhecimento da atenuante genérica prevista no art. 66, do **Codex** Repressivo, eis que as lesões, sofridas durante a captura, embora se constituam em lamentável incidente, não justificam a legítima adoção de tal redução, culminando numa penitência que se torna definitiva, pela in incidência à espécie de circunstâncias modificadoras.

Mantém-se o regime fechado, em se tratando de apenado reincidente, que não se ajusta aos ditames reclamados pelo verbete sumular nº 269 da Corte Cidadã.





ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PODER JUDICIÁRIO

Fls.06



Faz-se necessário mencionar o descabimento à espécie da concessão de substituição qualitativa de reprimendas, pois, muito embora o art. 44, §3º, do C. Penal permita que se aplique tal medida despenalizadora, mesmo ao apenado reincidente, desde que não específico, certo se faz que, no caso em análise, não se considera tal iniciativa como sendo socialmente recomendável, haja vista que as condenações anteriores se referem a crimes mais gravosos que o atual.

Assim, voto pelo parcial provimento do Apelo defensivo para mitigar a 1/6 (um sexto) o aumento referente à circunstância judicial desfavorável, bem como atenuar à razão de 1/5 (um quinto) o percentual afeto às reincidências, com a consequente redução da pena de multa.

Rio de Janeiro, 25 de agosto de 2026.

**LUIZ NORONHA DANTAS**  
**Desembargador Relator**

